



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

PORTARIA Nº 1501/REITOR(A)/IFNMG, DE 22 DE MAIO DE 2025

A **Reitora** do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto Presidencial de 02 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 03 de dezembro de 2024 e o que consta no Processo nº **23414.001992/2025-92**,

RESOLVE

Aprovar, ad referendum do Conselho Superior, na forma do documento SEI nº 2242978, a estratégia de uso de software e de serviços de computação em nuvem no âmbito do IFNMG, conforme o art. 11-I do [Estatuto do IFNMG](#), a partir de **22 de maio de 2025**.

Publicação: Transparência Ativa em 22 de maio de 2025

Documento assinado eletronicamente sob fundamentação, por:
JOAQUINA APARECIDA NOBRE DA SILVA | Reitora

Data da Assinatura:
22 de maio de 2025 as 15:29 (America/Sao_Paulo)

Tipo de Documento:
Portaria



Autenticidade



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais

ANEXO À PORTARIA Nº 9182/REITOR(A)/IFNMG

ESTRATÉGIA DE USO DE SOFTWARE E DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

CAPÍTULO I DO ESCOPO

Art. 1º A estratégia de uso de *software* e de serviços de computação em nuvem tem o objetivo de assegurar que o IFNMG obtenha os resultados esperados e mitigue os riscos associados à adoção de possíveis novas tecnologias ou novas formas de contratação no âmbito do IFNMG.

Art. 2º Esta estratégia deve ser aplicada para novas contratações de *software* e de serviços de computação em nuvem, no âmbito do IFNMG, tais como:

- I - *software* sob o modelo de licenciamento permanente de direitos de uso;
- II - *software* sob o modelo de cessão temporária de direitos de uso;
- III - *software* sob o modelo de subscrição ou como Serviço (SaaS);
- IV - Infraestrutura como Serviço (IaaS);
- V - Plataforma como Serviço (PaaS);
- VI - suporte técnico para *software* e serviços de computação em nuvem;
- VII - serviço de operação e gerenciamento de recursos em nuvem;
- VIII - serviço de migração de recursos para ambiente de nuvem;
- IX - integração de serviços de computação em nuvem; e
- X - consultoria especializada em *software* e/ou serviços de computação em nuvem.

CAPÍTULO II DAS REFERÊNCIAS

Art. 3º Para o desenvolvimento da estratégia de uso de *software* e de serviços de computação em nuvem, cabe ao IFNMG observar, sem prejuízo das demais normas em vigor:

I - Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, que estabelece modelo de contratação de *software* e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal;

II - Instrução Normativa nº 5, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;

III - Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação;

IV - Portaria GSI/PR nº 93, de 26 de setembro de 2019, que aprova o Glossário de Segurança da Informação;

V - Decreto nº 10.222, de 5 de fevereiro de 2020, que aprova a Estratégia Nacional de Segurança Cibernética;

VI - Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 27 de maio de 2020, que dispõe sobre a Estrutura de Gestão da Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal;

VII - Instrução Normativa GSI/PR nº 3, de 28 de maio de 2021, que dispõe sobre os processos relacionados à gestão de segurança da informação nos órgãos e nas entidades da administração pública federal;

VIII - Decreto nº 10.641, de 2 de março de 2021, que altera o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de

2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação e dispõe sobre a governança da segurança da informação;

IX - Portaria SGD/MGI nº 852, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre o Programa de Privacidade e Segurança da Informação; e

X - demais leis, decretos, resoluções, portarias e instruções normativas relacionadas à segurança da informação.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 4º Para fins de compreensão dos termos utilizados nesta norma, serão considerados os seguintes conceitos e definições:

I - atualização de versões: disponibilização, por parte do fabricante, de uma versão completa do *software*, ou parcial, mas com funcionalidades adicionais ou evoluções tecnológicas que compreendam uma nova versão estável do produto, podendo também incluir correções de comportamentos disfuncionais que não tenham sido corrigidos por manutenções anteriores do *software*, por critério do fabricante;

II - Catálogo de Serviços de Computação em Nuvem Padronizados: relação de serviços de computação em nuvem que um órgão ou entidade fornece aos seus usuários, elaborada de forma padronizada, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade e conforme as orientações estabelecidas pela SGD;

III - Catálogo de Soluções de TIC com condições padronizadas: relação de soluções de TIC ofertadas pelo mercado, que possuem condições padrões definidas pelo Órgão Central do SISP, podendo incluir o nome da solução, descrição, níveis de serviço, Preço Máximo de Compra de Item de TIC - PMC-TIC, entre outros;

IV - carga de trabalho (*workload*): conjunto de recursos que compõem uma arquitetura técnica destinada a suportar um ou mais serviços de TIC, podendo requerer uma combinação de recursos computacionais e de serviços técnicos para agregar valor ao negócio por meio de uso de TIC;

V - *co-location*: locação de infraestrutura de *data center* pertencente a terceiros, para hospedar equipamentos computacionais de uma organização;

VI - computação em nuvem: modelo que possibilita o provisionamento e a utilização, sob demanda, de recursos e serviços computacionais de qualquer lugar e a qualquer momento, de maneira conveniente, com acesso por rede a recursos configuráveis (ex.: redes, segurança, servidores, armazenamento, aplicações e serviços), que podem ser rapidamente provisionados, utilizados e liberados com o mínimo de esforço em gerenciamento ou interatividade com o provedor de serviços em nuvem;

VII - consultoria especializada em *software*: serviços especializados de configuração, customização, instalação, otimização e manutenção em *software*, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser, objetivamente, definidos em Termo de Referência, não devendo ser confundidos com os serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, dispostos no inciso XVIII do art. 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII - *data center* ou centro de dados: estrutura, ou grupo de estruturas, dedicada à acomodação centralizada, interconexão e operação dos equipamentos de tecnologia da informação e redes de telecomunicações, que fornece serviços de armazenamento de dados, processamento e transporte, com todas as instalações e infraestruturas de distribuição de energia e controle ambiental, e os níveis necessários de recuperação e segurança requeridos para fornecer a disponibilidade de serviço desejado, conforme ABNT NBR ISO/IEC 22.237-1:2023;

IX - disponibilidade: condição de um serviço ou recurso estar acessível e apto para desempenhar plenamente suas funções em determinado momento, ou durante um período acordado;

X - *hosting*: locação de recursos computacionais localizados em infraestrutura física tradicional de *data center* pertencente a terceiros, sem o compartilhamento de recursos entre clientes, para a hospedagem de aplicações e soluções de TI;

XI - incidente: qualquer acontecimento não planejado que cause redução na qualidade do serviço, ou interrupção do serviço, em parte ou como um todo, ou evento que ainda não impactou o serviço do usuário;

XII - Incidente de Segurança da Informação: qualquer evento de segurança da informação indesejável e inesperado, seja único ou em série, que pode comprometer as operações de negócios e ameaçar a segurança da informação;

XIII - IN GSI/PR nº 5, de 2021: Instrução Normativa GSI/PR nº 5, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre os requisitos mínimos de segurança da informação para utilização de soluções de computação em nuvem pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal;

XIV - IN SGD/ME nº 94, de 2022: Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022,

que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal;

XV - instância de computação: componente de computação em nuvem, composto de máquina virtual e serviços agregados, como armazenamento, dispositivos de rede e demais serviços necessários para manter essa máquina virtual em operação;

XVI - integrador de serviços em nuvem (*Cloud Broker*): realiza a integração dos serviços de computação em nuvem, com agregação de valor entre o órgão ou a entidade e dois ou mais provedores de serviço de computação em nuvem, a fim de apoiar o órgão ou entidade a descobrir, planejar, migrar, configurar, utilizar, gerenciar e evoluir os serviços de computação em nuvem, de forma segura e eficiente, sendo orientados de acordo com os padrões internacionais relevantes, como a ISO e a NIST e, no Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XVII - Licença de Software: documento que fornece diretrizes legalmente vinculantes para o uso e a distribuição de determinado *software*; geralmente fornece aos usuários finais o direito a uma ou mais cópias do *software* sem incorrer em violação de direitos autorais e define as responsabilidades das partes envolvidas no contrato de licença, podendo impor restrições sobre como o *software* pode ser usado, por meio de seus termos e condições;

XVIII - Licença de Uso: instrumento que estabelece o direito de usar o *software* sem haver transferência da sua propriedade entre o licenciante e o licenciado e inclui, entre outros direitos, o serviço de correção de erros, sem ônus para o licenciado;

XIX - Licença por Subscrição/Assinatura: permite aos usuários acessar o *software* por meio de serviços online, em vez de adquirir uma licença de uso único, podendo também fornecer acesso a atualizações, suporte técnico e outros serviços;

XX - Licença Perpétua: é uma licença que concede ao usuário o direito de usar o *software* por tempo indeterminado, bem como acesso a *updates* e suporte técnico por tempo determinado;

XXI - Manutenção de Software (correção de erros): é o processo de fornecer suporte técnico, atualizações e melhorias para um determinado *software*, sendo contínuo de modo a garantir que o *software* se mantenha atualizado e funcione corretamente;

XXII - marketplace: loja virtual operada por um provedor de nuvem que oferece acesso a *software* e serviços que são desenvolvidos, se integram ou complementam as soluções disponibilizadas pelo provedor de nuvem;

XXIII - Modelos de Implantação de Nuvem: representam como a computação em nuvem pode ser organizada, com base no controle e no compartilhamento de recursos físicos ou virtuais, incluindo: nuvem pública, nuvem privada, nuvem comunitária e nuvem híbrida;

XXIV - Modelo de Serviços em Nuvem IaaS (*Infrastructure as a Service* - Infraestrutura como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar processamento, armazenamento, comunicação de rede e outros recursos de computação fundamentais, nos quais o cliente pode instalar e executar *software* em geral, incluindo sistemas operacionais e aplicativos, mas não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente; porém, tem controle sobre os sistemas operacionais, armazenamento e aplicativos instalados e, possivelmente, um controle limitado de alguns componentes de rede;

XXV - Modelo de Serviços em Nuvem PaaS (*Platform as a Service* – Plataforma como Serviço): capacidade fornecida ao cliente para provisionar na infraestrutura de nuvem aplicações adquiridas ou criadas para o cliente, desenvolvidas com linguagens de programação, bibliotecas, serviços e ferramentas suportados pelo provedor de serviços em nuvem; o cliente não gerencia nem controla a infraestrutura na nuvem subjacente, incluindo rede, servidores, sistema operacional ou armazenamento, mas tem controle sobre as aplicações instaladas e possivelmente sobre as configurações do ambiente de hospedagem de aplicações;

XXVI - Modelo de Serviços em Nuvem SaaS (*Software as a Service* – Software como Serviço): capacidade de fornecer uma solução de *software* completa que pode ser contratada de um provedor de serviços em nuvem, de modo que toda a infraestrutura subjacente, *middleware*, *software* de aplicativo e dados de aplicativo ficam no *data center* do provedor de serviços e este gerencia *hardware* e *software* e garante a disponibilidade e a segurança do aplicativo e de seus dados;

XXVII - multinuvem: uma estratégia de utilização dos serviços de computação em nuvem por meio de dois ou mais provedores de nuvem pública;

XXVIII - nuvem comunitária: modelo de implantação de nuvem em que os serviços de computação em nuvem são exclusivamente suportados e compartilhados por um grupo específico de órgãos e entidades de serviços de computação em nuvem que têm requisitos compartilhados e um relacionamento entre si, sendo os recursos controlados por, pelo menos, um membro deste grupo, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (*Information Technology — Cloud Computing — Part 1: Vocabulary*); este modelo admite o uso de recursos computacionais de

provedores de nuvem pública somente se assegurado o isolamento lógico e físico desses recursos, no ambiente do próprio órgão ou de empresas públicas, não se configurando como uso de nuvem pública;

XXIX - nuvem de governo: infraestrutura de nuvem privada ou comunitária gerida, exclusivamente, por órgãos ou empresas públicas;

XXX - nuvem híbrida: infraestrutura de nuvem composta por duas ou mais infraestruturas distintas (privadas, comunitárias ou públicas), que permanecem com suas próprias características, mas agrupadas por tecnologia padrão que permite interoperabilidade e portabilidade de dados, serviços e aplicações;

XXXI - nuvem privada ou interna: infraestrutura de nuvem dedicada para uso exclusivo do órgão e de suas unidades vinculadas, ou de entidade composta por múltiplos usuários, e sua propriedade pode ser do próprio órgão ou de empresas públicas, com finalidade específica relacionada à tecnologia da informação, conforme ISO/IEC 22123-1:2023 (*Information Technology — Cloud Computing — Part 1: Vocabulary*); este modelo admite o uso de recursos computacionais de provedores de nuvem pública somente se assegurado o isolamento lógico e físico desses recursos, no ambiente do próprio órgão ou de empresas públicas, não se configurando como uso de nuvem pública;

XXXII - nuvem pública ou externa - infraestrutura de nuvem dedicada para uso aberto de qualquer organização e sua propriedade e seu gerenciamento podem ser de órgãos públicos, empresas privadas, ou de ambos;

XXXIII - orquestração: habilidade de coordenar e gerenciar recursos em diferentes provedores de nuvem públicas;

XXXIV - plataforma de gerenciamento de serviços em nuvem (*Cloud Management Platform - CMP*): sistema capaz de realizar o provisionamento e orquestração, requisição de serviço, inventário e classificação, monitoramento e análise, gerenciamento de custos e otimização de carga de trabalho, migração em nuvem, *backup* e recuperação de desastres, gerenciamento de segurança, conformidade e identidade e *deployment* e implantação dos recursos nos provedores de nuvem ofertados;

XXXV - provedor de serviços em nuvem: empresa que possui infraestrutura de Tecnologia da Informação - TI destinada ao fornecimento de infraestrutura, plataformas e aplicativos baseados em computação em nuvem;

XXXVI - região: agrupamento de localizações geográficas específicas, em que os recursos computacionais se encontram hospedados;

XXXVII - serviço: meio de entregar valor aos usuários internos ou externos à organização, ao facilitar o alcance de resultados almejados;

XXXVIII - serviços agregados: são serviços adicionais, providos pelo fornecedor da solução, que oferecem aos usuários acesso a recursos adicionais relacionados ao objeto principal, podendo incluir suporte técnico, treinamento, atualizações, implementação e outros serviços;

XXXIX - sistemas estruturantes: são sistemas de informação desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central;

XL - *Software Livre*: tipo de *software* de código aberto que pode ser usado, estudado, modificado e redistribuído gratuitamente, publicado sob uma licença que permite aos usuários acessar os códigos-fonte e modificá-los para atender às suas necessidades;

XLI - *Software Open Source* (ou de código aberto): tipo de *software* de código aberto que pode ser usado, estudado, modificado e redistribuído gratuitamente, publicado sob uma licença que permite aos usuários acessar o código-fonte, mas impõe certas limitações quanto a sua modificação ou personalização;

XLII - *Software Pronto para Uso*: *software* disponibilizado (pago ou não) com um conjunto de funcionalidades preconcebidas, também conhecido como *Ready to Use Software Product* (RUSP), ou, mais comumente, como “*software* de prateleira”;

XLIII - suporte técnico: serviço provido pelo fornecedor para auxiliar os usuários com problemas relacionados ao serviço contratado, podendo incluir resolução de problemas, treinamento, atualizações, implementação e instalação;

XLIV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

XLV - recursos reservados: são aqueles recursos tecnológicos que possuem planos predefinidos de consumo por determinado período, mediante a aplicação de desconto, seja por meio de antecipação de pagamento, seja mediante pagamento mensal durante o período predefinido;

XLVI - Função como Serviço (FaaS): recursos fornecidos ao órgão e entidade para construir e

gerenciar aplicativos de microsserviços ou equivalentes, de forma escalável, conforme ISO 22123-2:2023; e

XLVII - Banco de Dados como Serviço (DBaaS): ambiente no qual o recurso usado pelo órgão ou entidade é um banco de dados disponibilizado e operado pelo provedor de serviços em nuvem, e suas funções são acessadas por API ou meios equivalentes, conforme ISO 22123-2:2023.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Esta estratégia segue os seguintes princípios:

I - respeito aos princípios e diretrizes constitucionais, legais e regulamentares que regem administração pública federal;

II - garantia de integridade, autenticidade e disponibilidade da informação sob a custódia do IFNMG, com respeito ao princípio da transparência e atribuição de confidencialidade, apenas nos casos expressamente previstos na legislação;

III - alinhamento estratégico da Política de Segurança da Informação com os demais planos institucionais;

IV - responsabilidade pelo cumprimento das normas pertinentes à segurança da informação vigentes; e

V - conscientização, educação e comunicação como alicerces fundamentais para o fomento da cultura em segurança da informação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A apresentação dos relatórios de tipo I e tipo II da auditoria SOC 2, comprovada a conformidade com os padrões de segurança em nuvem, é condição essencial, tanto para habilitar a participação em processo licitatório, como para renovar o contrato de prestação de serviço em nuvem com órgãos ou entidades da administração pública federal.

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de *cloud broker*, esse será o responsável por apresentar os relatórios de tipo I e tipo II da auditoria SOC 2 de todos os provedores de serviço de nuvem que ele representa.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA DEFINIÇÃO DA ESTRATÉGIA DE USO DE SOFTWARE E DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 7º Diretrizes deverão ser observadas pelo IFNMG ao adotar soluções de computação em nuvem de forma segura, com o objetivo de elevar o nível de proteção das informações no uso dessa tecnologia.

Seção I Da identificação das necessidades do negócio

Art. 8º O IFNMG deve identificar e avaliar as necessidades de negócio antes da contratação de software e de serviços de computação em nuvem.

Parágrafo único. Deve-se determinar quais sistemas, aplicações, dados e serviços precisam ser movidos para a nuvem, como eles serão acessados e quais recursos computacionais e de armazenamento serão necessários.

Seção II Da seleção dos modelos adequados

Art. 9º O IFNMG deve avaliar quais modelos de serviço (IaaS, PaaS, SaaS) e de implementação (nuvem pública, nuvem privada, nuvem híbrida, etc.) melhor se adequam aos requisitos de negócio.

§1º Caso as unidades do IFNMG não possuam maturidade suficiente na contratação de serviços em nuvem, ou possuam impedimentos técnicos ou normativos para migração de alguns *workloads*, é

recomendável sempre dar preferência à adoção de uma abordagem estratégica de nuvem híbrida.

§2º Caso as unidades do IFNMG possuam maturidade e já tenham concluído que a demanda prevista pode ser atendida integralmente por meio de serviços em nuvem, uma abordagem completa, incluindo as demandas de migração do ambiente *on-premises* para a nuvem, pode ser adotada.

Seção III Da avaliação dos possíveis fornecedores

Art. 10. Os estudos técnicos preliminares devem abranger o levantamento dos possíveis fornecedores aptos ao atendimento dos requisitos de negócio, de forma a garantir que exista uma quantidade mínima de fornecedores com experiência e que atendam aos requisitos necessários ao atendimento da demanda.

Parágrafo único. Fatores como segurança, conformidade, disponibilidade e suporte técnico devem ser considerados nessa avaliação.

Seção IV Da definição de requisitos de segurança

Art. 11. O IFNMG deve determinar quais requisitos de segurança são importantes ou mandatórios para o negócio, e deve ser avaliado, quando for o caso, como cada possível fabricante ou fornecedor atende a esses requisitos.

Seção V Do estabelecimento de uma política de governança

Art. 12. A política de governança deve abranger a identificação e classificação de dados, controle de acesso, gerenciamento de configuração e, quando for o caso, monitoramento das atividades em nuvem, de modo a garantir que os serviços a serem contratados sejam executados, em conformidade com os padrões adotados pelo IFNMG.

Seção VI Das diretrizes de uso seguro de *software* e de serviços de computação em nuvem

Art. 13. O IFNMG deve definir políticas e normas que versem sobre segurança da informação e sobre o tratamento de informações em nuvem, bem como identificar, sob essa perspectiva, quais os sistemas ou *workloads* podem ser migrados, assim como as medidas de gerenciamento de risco a serem adotadas para resguardar as informações sigilosas que, eventualmente, serão tratadas em ambiente de nuvem.

Seção VII Da avaliação quanto às condições mínimas de infraestrutura de TIC do IFNMG para utilizar serviços de computação em nuvem

Art. 14. O IFNMG deve ter conexão estável com a Internet, com banda suficiente para gerenciar *softwares* e serviços de computação em nuvem.

Seção VIII Da definição de diretrizes de governança para o uso da nuvem

Art. 15. O IFNMG deve definir papéis e responsabilidades para as áreas de TI, de negócio e da nuvem.

Seção IX

Do estabelecimento dos princípios norteadores da estratégia

Art. 16. O IFNMG deve adotar os seguintes princípios norteadores da estratégia:

- I - *cloud first*;
- II - *lift and shift* como último recurso; e
- III - *broker multicloud* (multinuvem).

Seção X

Do alinhamento com outros planos estratégicos

Art. 17. Esta estratégia deve estar alinhada com os seguintes planos estratégicos:

- I - Plano de Desenvolvimento Institucional;
- II - Plano Diretor de Tecnologia da Informação;
- III - Plano de Contratações Anual; e
- IV - Plano de Gestão de Segurança da Informação.

Seção XI

Do estabelecimento de linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados

Art. 18. O IFNMG deve definir linhas de base e metas de benefícios/resultados esperados, objetivando maior agilidade, redução de custos, resiliência, mais segurança, entre outros.

Seção XII

Das considerações sobre capacitação da equipe

Art. 19. O IFNMG deve capacitar a equipe que gerenciará, operará ou utilizará os recursos de *software* e de computação de serviços em nuvem, identificando as capacidades e habilidades necessárias.

Seção XIII

Das considerações sobre portabilidade e interoperabilidade entre sistemas, dados e serviços

Art. 20. O IFNMG deve considerar a viabilidade de adoção de medidas para mitigar a dependência tecnológica ou aprisionamento ao provedor.

Seção XIV

Dos requisitos regulatórios e de conformidade

Art. 21. O IFNMG deve considerar os requisitos regulatórios e de conformidade para o uso seguro de *software* e serviços de computação em nuvem, no âmbito do IFNMG e da administração pública federal.

Seção XV

Da indicação da estratégia de saída

Art. 22. O IFNMG deve considerar a análise de dependências e aspectos de portabilidade (*backup*, redundância, contratos de apoio, retorno para a infraestrutura local, etc.)

Seção XVI

Da análise de riscos

Art. 23. O IFNMG deve considerar as diretrizes de gerenciamento de riscos constantes no modelo de contratação de *software* e de serviços de computação em nuvem, estabelecidos na Portaria SGD/MGI nº 5.950, de 26 de outubro de 2023, ou documento equivalente publicado posteriormente.

CAPÍTULO VII

DA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS PARA O USO SEGURO DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM

Art. 24. O IFNMG trata os requisitos para uso seguro de computação em nuvem em norma específica para esta finalidade.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I

Da alta administração

Art. 25. Compete à alta administração:

- I - assegurar a utilização de tecnologias de computação em nuvem em conformidade com as orientações contidas neste documento; e
- II - disponibilizar recursos financeiros e humanos para a implementação desta estratégia.

Seção II

Do Comitê de Segurança da Informação

Art. 26. Compete ao Comitê de Segurança da Informação:

- I - aprovar as minutas de elaboração e de revisões do ato normativo sobre estratégia e o uso seguro de computação em nuvem e divulgá-las às partes interessadas;
- II - definir os requisitos criptográficos mínimos para o armazenamento de dados e informações custodiados pela administração pública federal, em soluções de computação em nuvem; e
- III - analisar, em caráter conclusivo, as minutas de elaboração e de revisões do ato normativo sobre estratégia e o uso seguro de computação em nuvem.

Seção III

Do Gestor de Segurança da Informação

Art. 27. Compete ao Gestor de Segurança da Informação:

- I - instituir e coordenar a equipe para elaboração e revisões do ato normativo sobre estratégia e o uso seguro de computação em nuvem;
- II - supervisionar a aplicação do ato normativo sobre estratégia e o uso seguro de computação em nuvem;
- III - assegurar a contínua efetividade da comunicação com o provedor de serviço de nuvem, de forma a assegurar que os controles e os níveis de serviço relacionados à segurança da informação acordados sejam cumpridos;
- IV - supervisionar a aplicação das medidas de correção pelo provedor de serviço de nuvem, em casos de eventuais desvios relacionados à segurança da informação;
- V - comunicar incidentes cibernéticos informados pelo provedor de serviço de nuvem aos órgãos competentes, para o seu tratamento, conforme a relevância dos incidentes, previamente estabelecida;
- VI - encaminhar, para aprovação da alta administração, as minutas de elaboração e de revisões do ato normativo sobre o uso seguro de computação em nuvem; e
- VII - propor ações de segurança da informação para a implementação ou a contratação de tecnologias de computação em nuvem, em conformidade com as orientações contidas neste documento.

Seção IV

Da Diretoria de Tecnologia da Informação e demais setores de TI das unidades do IFNMG

Art. 28. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação e demais setores de TI das unidades do IFNMG implementar os procedimentos relativos ao uso de tecnologias de computação em nuvem, em conformidade com as orientações contidas neste documento e a legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO

Art. 29. Esta estratégia, bem como os documentos gerados a partir dela, devem ser revisados, aprovados e atualizados em função de alterações na legislação pertinente, de diretrizes políticas do governo federal, de alterações nas políticas e normas do IFNMG, ou quando considerada necessária pelo Comitê de Segurança da Informação.

Art. 30. Em função da capacidade dos provedores de serviço de computação em nuvem implementarem atualizações relacionadas à segurança da informação em seus produtos e serviços, a presente estratégia deve ser revisada em até 02 (dois) anos, para:

I - definir novos critérios e a periodicidade das atualizações dos procedimentos e dos recursos computacionais a serem observados pelo provedor de serviço de nuvem;

II - atualizar periodicamente os processos internos de gestão de riscos de segurança da informação;

III - quando ocorrerem eventos, fatores relevantes, novos requisitos tecnológicos, corporativos e/ou legais que exijam sua revisão imediata; e

IV - assegurar a continuidade, sustentabilidade, adequação e efetividade, quando houver mudanças significativas nos requisitos de segurança da informação que influenciem o uso seguro da computação em nuvem.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. As novas contratações de *software* e serviços de computação em nuvem devem observar as diretrizes apresentadas neste documento, bem como o modelo de contratação de *software* e de serviços de computação em nuvem, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal.

Art. 32. Esta estratégia e seus documentos complementares devem ser divulgados a todos os usuários e partes interessadas, a fim de promover sua observância e conhecimento.

Art. 33. A alta administração deve disponibilizar os recursos (humanos, tecnológicos e financeiros) necessários para a execução desta estratégia.

Art. 34. Os casos omissos serão analisados pelo Comitê de Segurança da Informação.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Rodrigo Vieira, Diretor(a) da Diretoria de Gestão de Tecnologia da Informação**, em 22/05/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifnmg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2242978** e o código CRC **EAA42786**.